



PROCESSO Nº : 20777-2/2011
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : JOÃO CARLOS HAUER
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2011
(RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
RECURSO

EMENTA:

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Recursos Ordinários interpostos pela empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Sr. José Carlos Hauer. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos.

PARECER Nº 6253/2013

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa **Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda** (fls. 4715/4727) e pelo **Sr. José Carlos Hauer** (fls. 4731/4801), em face do Acórdão nº 731/12-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011 (fls. 4705/4711).
2. Os petítórios recursais foram submetidos ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo ambos conhecidos por atenderem aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 4803/4806).
3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Domingos Neto eletronicamente designado (fl. 4807), declarando-se este, porém, impedido de atuar no feito em razão da existência de relação de parentesco com o advogado de um dos Recorrentes (fl. 4809). Ato seguinte, após novo sorteio, foi com Conselheiro Humberto Bosaipo sorteado para



atuar como Relator (fl. 4811).

4. Submetidos os autos à avaliação técnica, opinou a SECEX da 3ª relatoria pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos, nos seguintes termos:

Recurso do Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente do DAE/VG

“Quanto aos itens 6.3, 8.3, devido aos esclarecimentos trazidos pelo recorrente, o Sr. José Carlos Hauer, considera-se provido o recurso e afastadas as irregularidades e o consequente débito em relação ao item 6.3 e as multas em relação ao item 8.3.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense – IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

8.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

Porém, quanto aos demais itens recorridos, devido ao fato de que a defesa do recorrente não conseguiu trazer provas aos autos que reformassem a decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, mantém-se as irregularidades e considera não provido o recurso.”

Recurso da empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Considera-se provido o recurso quanto os itens:

a) da ausência de chamamento da recorrente para ofertar defesa. Descumprimento dos incisos LIV e LV da Constituição Federal c/c artigo 63 e 70 da Lei Complementar nº 269/2007;

b) da imprestabilidade dos argumentos apresentados pela equipe técnica de auditoria para demonstrar a ocorrência de superfaturamento no contrato nº 17/2009:

Considera-se não provido o recurso quanto a este item.

c) Do descumprimento do artigo 28 da Resolução nº 17/2008;

d) Do descumprimento do § 1º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, após Pedido de Diligência elaborado por este *Parquet* de Contas (fls. 4860/4862), foram os interessados notificados do teor do relatório técnico de análise recursal, apresentando ambos manifestações finais, consoante fls. 4881/4895 (Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda) e fls. 4900/4945 (Sr. José Carlos Hauer).



6. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade dos petítórios recursais, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Tratam-se de partes legítimas e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Adequado, portanto, é o conhecimento dos presentes Recursos.

II.2 – DO MÉRITO

10. Passando à análise meritória, impõe-se considerar que os Recursos em análise foram interpostos por partes diversas, com inconformismos e pleitos próprios, razão pela qual faz-se necessária a análise individualizada de cada um deles, conforme se fará a seguir.

Do Recurso Ordinário interposto pela empresa Eza Construtora e Empreendimentos

Imobiliários Ltda

11. A Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. pretende que seja dado provimento ao Recurso Ordinário para julgar ilegal o Acórdão 731/2012 no tocante às penalidades aplicadas à Recorrente e que determine a citação dela para apresentar suas alegações de defesa, em cumprimento ao disposto no art. 63, incisos LIV e LV da



Constituição Federal e art. 70 da LC 269/2007. Não sendo esse o entendimento, que seja julgado ilegal o referido Acórdão, que determine a realização do levantamento adequado do custo do serviço no mercado para efeito comparativo e, após, determine a citação da Recorrente para se defender. Não sendo esse o entendimento, que seja julgado ilegal o referido Acórdão em razão do descumprimento do mandamento legal do art. 28 do RITCE/MT, ou, por fim, não sendo esse o entendimento, que seja julgado ilegal o referido Acórdão em razão do descumprimento do mandamento legal do §1.º do art. 30-E da Resolução n.º 14/2007.

12. Em vista das justificativas e documentos apresentados, em conjuminância com as conclusões apresentadas pela SECEX, este *Parquet* entende que o presente pleito recursal merece provimento parcial, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

13. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Acórdão 731/2012 estipulou determinação ao gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que atingiu o contrato vigente entre a Recorrente e o órgão. Vejamos:

“k.4) providencie a imediata rescisão dos contratos firmados com as empresas Eza Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda, Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo – ME, em razão do apontado superfaturamento;”

14. Irresignada, a Recorrente aduz que tal determinação é ilegal, posto que não fora chamada ao processo para ofertar defesa, que tal ato atenta contra o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos no art. 5.º, incisos LVI e LV da Constituição Federal, bem como, fere os artigos 63 e 70 da LC 269/2007.

15. Alega, ainda, que os argumentos utilizados pela SECEX para demonstrar a ocorrência de superfaturamento no contrato n.º 17/2009 não são dotados de embasamento formal, pois não houve qualquer juntada de fonte de consulta para sustentar o comparativo dos preços realizado pela Auditoria, que apenas “chutou” os valores.

16. Sustenta, por conseguinte, que no momento do julgamento das contas do DAE/VG pelo Pleno do Tribunal de Contas, não foi observado o quórum mínimo para votação conforme disposto no art. 28 do RITCE/MT, vez que além do presidente da Corte, necessitava



estar presente à sessão três Conselheiros, mas estavam apenas o substituto do Presidente, Conselheiro Waldir Júlio Teis, e os Conselheiros Valter Albano e Sérgio Ricardo.

17. Por fim, alega que houve o descumprimento o art. 30-E, §1.º, do Regimento Interno do TCE/MT, considerando que a dicção do referido artigo prescreve que somente após o ACOLHIMENTO de “*proposta de conselheiro ou sugestão do Auditor Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas*” é que as matérias de competência das câmaras poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno, e que não há notícias desse “acolhimento” pelo Relator ou por deliberação da Câmara, o que torna nulo os atos seguintes.

18. A SECEX, analisando os argumentos da Recorrente reconhece que, de fato, a empresa EZA Empreendimentos Ltda. não figurou no pólo passivo desse processo, não sendo chamada a apresentar defesa, em desrespeito ao devido processo legal, sendo que deverá ser incluída no pólo passivo deste processo e chamada a apresentar defesa do Acórdão 731/2012.

19. Diz, ainda, que realmente a equipe de auditoria não trouxe documentos formais aos autos para que seja realizada a comparação entre os serviços prestados pela Recorrente ao DAE/VG, porém restou comprovado que os pagamentos realizados pela Recorrente não condiziam com os serviços prestados devido ao fato de que o número de Postos Tubulares era menor do que o número de Postos Tubulares contratados para serem limpos, bem como de que o serviço de jardinagem nos PTs de fato não era realizado conforme contratado, desta forma, entendeu por bem a SECEX que deve ser acatada a alegação da defesa “quanto à determinação para que seja realizado levantamento adequado do custo de serviço de mercado para efeito de comparativo como praticado pelo Recursante”.

20. Por fim, no tocante aos erros procedimentais alegados pela Recorrente, quais seja, descumprimento do disposto no art. 28 e 30-E do RITCE/MT, a SECEX rechaçou as alegações vez que o terceiro conselheiro necessário para deliberação do Pleno era o Conselheiro Substituto do Conselheiro Humberto Bosaipo, Luiz Henrique Lima, regularmente convocado para complementar o quórum para composição do Tribunal Pleno, conforme disposto no art. 104, inciso II, alínea “a” do RITCE/MT, ademais, conforme preceitua o art. 30-E, não houve necessidade de



“acolhimento”, vez que este somente será necessário no caso de “deliberação da Câmara”, o que não ocorreu no caso, pois foi incluído na pauta do Pleno pelo Relator, conforme autorização do referido artigo.

21. Pois bem. Primeiramente, importante discorrer sobre os argumentos da Recorrente que não terão o condão de reformar o Acórdão objurgado.

22. As alegações de falhas procedimentais não merecem prosperar, considerando que, primeiramente, nos termos do art. 28 do RITCE/MT, haviam três Conselheiros compondo a cota destinadas aos membros da Corte de Contas, vez que estavam presentes no julgamento o Conselheiro Valter Albano, o Conselheiro Sérgio Ricardo e o Conselheiro Substituto, Luiz Henrique Lima. Vejamos que no caso do Conselheiro Substituto, este foi convocado por intermédio da Portaria 38/2011 para substituir o Conselheiro Humberto Bosaipo no período do seu afastamento, que foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça desde o dia 16/03/2011, sendo que esta substituição lhe concede a pleno direito de figurar no quórum do Tribunal Pleno.

23. Ademais, conforme bem salientou a SECEX no relatório da análise da defesa, o art. 104 do RITCE/MT dispõe que “*Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro: II. mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso: a) substituir os Conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras;*”, portanto, não há que se falar em não preenchimento do quórum para deliberação do pleno, posto que havia regular convocação para que o Auditor Luiz Henrique Lima substituísse o Conselheiro Humberto Bosaipo nesse ínterim.

24. No tocante a alegação de descumprimento do § 1º do artigo 30-E do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, dispõe o referido artigo que

Art. 30-E. (...)

*§ 1º. As matérias de competência das câmaras, exceto os previstos no inciso XIII, poderão ser incluídos na pauta do Tribunal Pleno pelo relator **OU** por deliberação da câmara, acolhendo proposta de conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, observados, em todos os*



casos, os prazos do art. 39 e seguintes deste Regimento. (grifos nossos)

25. Observa-se da dicção do §1.º que há duas modalidades de inclusão na pauta do pleno:

I- Pelo Relator do Processo **OU**

II - por deliberação da câmara, acolhendo proposta de conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas.

26. Extrai-se do Acórdão objurgado que a determinação para inclusão na pauta do pleno foi realizada pelo Relator, devido à relevância da matéria, uma vez que o DAE/VG é um órgão de grande estrutura, com receita orçamentária de mais de 25 milhões de reais por ano, não havendo que se falar em irregularidade formal no julgamento.

27. No tocante à irrisignação da Recorrente quanto à inexistência de chamamento desta para ofertar defesa, ferindo, assim, o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como a alegação de que os argumentos utilizados pela SECEX para demonstrar a ocorrência de superfaturamento no contrato n.º 17/2009 não são dotados de embasamento formal, pois não houve qualquer juntada de fonte de consulta para sustentar o comparativo dos preços realizado pela Auditoria, que apenas “chutou” os valores, ambas têm o condão de reformar, em parte, o Acórdão objurgado.

28. Pois bem, sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

29. O contraditório representa o que os processualistas chamam de bilateralidade da audiência ou paridade de armas, pelo qual o juiz, ouvindo uma parte, não pode deixar de ouvir a outra, a fim de que os dois lados da relação processual possam oferecer os



elementos que, sopesados, serão considerados pela autoridade competente no julgamento.

30. Sobre o conceito de contraditório, são esclarecedoras as palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha¹:

“Do brocardo romano “audiatur et altera pars”, o contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente, com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar. Somente na dialética processual é que se afirma o Direito, de tal modo que uma assertiva e a sua contradita combinam os elementos donde o julgador extrai, sem vínculo prévio com qualquer das partes, a sua decisão jurídica.

O contraditório garante não apenas a oitiva da parte, mas que tudo quanto apresente ele no processo, suas considerações, argumentos, provas sobre a questão sejam devidamente levadas em conta pelo julgador, de tal modo que a contradita tenha efetividade e não apenas se cinja à formalidade de sua presença.”

31. E sobre ampla defesa, leciona²:

“O princípio da ampla defesa acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões. (...) Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita.”

32. **O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que acarrete sanção por força do poder punitivo estatal, inclusive aquele em trâmite nos**

1 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, n. 209, jul./set. 1997, p. 207.

2 ROCHA, “op. cit.”, p. 208/209.



Tribunais de Contas. Para o insigne administrativista argentino Agustín A. Gordillo³:

*O princípio de ouvir o interessado antes de decidir algo que o afete não é somente um princípio de justiça, é também **princípio de eficácia, porque indubitavelmente assegura melhor conhecimento dos fatos e, portanto, auxilia a Administração na obtenção da solução mais justa.** Em verdade, o contraditório integra a ampla defesa, instrumentando-a e viabilizando-a, e com ela quase se confundindo na medida em que uma hoje em dia a defesa há de ser sempre contraditória.(grifo nosso)⁴*

33. **Não é possível admitir que um processo que tramita no âmbito do Tribunal de Contas, onde irá prejudicar terceiro, acarretando na determinação para a rescisão do contrato previamente licitado, não se cumpram os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.** No que tange a este ponto, perfilhamos o entendimento já assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido, *verbis*:

EMENTA:

[...]

II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. *Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (Lei n. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a 'ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente'. **A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, [...]** (STF — Mandado de Segurança n. 23550, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence; julgado em: 04.04.2001) (grifo nosso).*

3 Citado por BUSQUETS, Cristina Del Pilar Pinheiro; MARTINS, Maria Beatriz Prata Rodrigues Borges de Magalhães. Direito de Defesa nos Tribunais de Contas, p. 22.

4 MACEDO, Wilson Teles. Citado por BUSQUETS e MARTINS, "op. cit.", p. 22.



34. Vejamos que no mesmo sentido se posiciona o TCU quanto a necessidade de observância dos referidos princípios na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, em sede de processos que tramitam nas Cortes de Contas:

“Revogação X anulação de licitação: razões para cada uma e necessidade de contraditório e ampla defesa em ambas: Em sede de processo de Representação, foi informada ao TCU a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência n° 1/2005, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de guarnição de portarias. Uma delas seria a revogação imotivada do processo licitatório em questão. Ao examinar a matéria, a unidade técnica destacou que em parecer que consta dos autos mencionam-se alguns dos possíveis motivos para a revogação da licitação em epígrafe: “valor orçado para os serviços; a falta de composição de custos unitários na planilha orçamentária; o aumento no custo da mão-de-obra e a inexistência de menção dos locais e quantidades de porteiros que os guarnecerão”. Ainda para a unidade técnica, os fatos elencados para o desfazimento da licitação levariam, então, à anulação desta, e não à sua revogação. Além do mais, na visão da unidade técnica, também não fora cumprido o comando constante do art. 49, § 3°, da Lei n° 8.666/1993, uma vez que não se ofereceu aos eventuais interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando da extinção do certame. No voto, o relator, ao manifestar sua concordância com a análise da unidade técnica, considerou que a revogação ocorreria de forma totalmente irregular, uma vez que “a motivação apresentada pelo responsável não respaldaria a revogação do certame, mas a sua anulação, tendo em vista a ocorrência das ilegalidades detectadas. Além disso, não foi concedido ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa”. Ainda em face da situação, o relator destacou que **“a jurisprudência desta Corte de Contas é segura no sentido de que, na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vista dos autos e direito ao contraditório e à ampla defesa”**. Assim, por esta e outras razões, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 2211/2010-Plenário, TC-019.201/2005-4, rel. Min. Augusto Nardes, 1º.09.2010.”

35. Consoantes as informações trazidas aos autos pela SECEX e nas razões recursais, de fato, houve a demonstração cabal de que a Recorrente não foi citada para se manifestar quanto às irregularidades incidentes do contrato firmado com o DAE sob o n.º 17/2009 em 24/04/2009, mediante Tomada de Preço n° 02/2009, para prestação de serviços de limpeza, manutenção, reposição e podas de plantas nos PTs do DAE/VG, ou da prorrogação ilegal mediante os Termos Aditivos n.º 18/2010 e 39/2010, irregularidades estas que interferem, indubitavelmente, de modo direto, na esfera jurídica e econômica da Recorrente.

36. Sobre a necessidade de ciência prévia a possíveis interessados das decisões emanadas pelos Tribunais de Contas, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes



assevera:

“De lege ferenda, parece admissível que os Tribunais de Contas notifiquem os possíveis terceiros interessados para acompanhar o processo em que, por via indireta, possam ser atingidos pela decisão da Corte.” (FERNANDES, 2008, p. 599)

37. Afigurava-se imprescindível a oportunidade do pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, em última análise, do próprio devido processo legal a qualquer interessado prejudicado pelo Acórdão, pois estas afetarão diretamente sua esfera jurídica e, mais especificamente, patrimonial.

38. Porém, em que pese a inexistência da citação da Recorrente para se manifestar nos autos quanto aos achados da auditoria em que é interessada, o que acarretaria a nulidade do Acórdão objurgado, considerando que os referidos contratos entre o DAE e a Recorrente, objeto de supostas irregularidades, **já encontram-se expirados e, não houve comprovação cabal da existência de superfaturamento**, motivo da determinação ao atual gestor para que rescinda o contrato, este *Parquet* de Contas entende por bem opinar pelo **provimento parcial do recurso para reformar o Acórdão, excluindo a Recorrente da referida determinação atentatória contra os seus direitos constitucionais.**

39. Vejamos que, conforme reconheceu a própria SECEX no relatório técnico das razões recursais, a alegação do relatório preliminar quanto a existência de superfaturamento *“não trouxe documentos formais aos autos para que seja realizada a comparação entre o serviço prestado pela empresa EZA Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda”*, ou seja, baseou-se a SECEX em valores informais, sem trazer aos autos, no mínimo, três comparativos de preços para sustentar a indicação de superfaturamento.

40. Desta forma, nada mais justo do que, em reconhecendo tal falha, seja a Recorrente excluída da determinação para rescisão do contrato entre esta e o DAE/VG constante no item 4 do Acórdão nº 731/12-TP, que tinha como fundamento o superfaturamento do contrato prorrogado, evitando prejudicar a Recorrente que não participou da instrução processual.

41. Entretanto, para realizar a modificação da determinação atacada, imprescindível considerar outros aspectos atinentes aos Termos Aditivos n.º 18/2010 e 39/2010.



42. Da leitura do Relatório de fls. 4463 a 4535, a SECEX explana sobre a existência de irregularidades procedimentais nos referidos termos aditivos, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes. Observa-se que houve a realização de Termo Aditivo quando o contrato já havia expirado, caracterizando grave afronta aos ditames legais, ato amplamente tido como ilegal.

43. Vejamos o entendimento proferido no Acórdão 1727/2004 do Plenário da Suprema Corte de Contas:

“Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução. Acórdão 1727/2004 Plenário.

Celebre termos de aditamento de prorrogação de prazos de contratos somente dentro dos respectivos prazos de vigência. Acórdão 100/2008 Plenário.”

44. Com isso, entendemos por bem complementar a determinação constante no item 5 do Acórdão nº 731/12-TP, de modo a determinar que a atual gestão **cumpra as regras contidas na Lei de Licitações e realize prorrogações contratuais apenas nos casos previstos no art. 57 da Lei 8666/93, bem como, dentro do prazo de vigência deste, pois, uma vez expirado o contrato ele é considerado extinto, impossibilitando a prorrogação.**

Do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Hauer

45. Iniciou o Recorrente suas razões de inconformismo aduzindo a ausência de caracterização de qualquer ato ímprobo em sua gestão que pudesse macular a boa-fé e lisura, tratando-se os achados apontados de equívocos por parte da Equipe Técnica ou irregularidades meramente formais, ocorridas no intuito de atender às necessidades urgentes do órgão, ou como ato ou omissão oriundos de terceira pessoa.

46. Passando à argumentação meritória, limitou-se o Recorrente a discorrer acerca dos apontamentos que geraram a penalização de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, afirmando que as recomendações e determinações estão sendo regularmente observadas



pela atual administração do órgão, não maculando, por si só, a regularidade das Contas apresentadas.

47. Segue, portanto, a análise dos apontamentos questionados.

4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

4.1 O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro – item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

5. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

5.1 O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

48. Quanto às impropriedades em testilha, aduziu o Recorrente que a problemática da indisponibilidade financeira do órgão para quitar seus compromissos liquidados e o déficit no ativo para quitar dívidas de curto e longo prazo, decorrem de eventos anteriores à sua gestão, tendo involuntariamente surtido efeitos também em sua administração. Trata-se da dívida que possui o DAE/VG junto à Rede CEMAT, que vem se acumulando ao longo dos anos, gerando, com isto, prejuízos ao balanço orçamentário da Autarquia.

49. Ainda, afirmou o gestor que o montante da dívida acumulado seria impossível de quitação sem que fossem comprometidos os serviços prestados à população, bem como todo o orçamento disponibilizado para o exercício de 2011, não decorrendo a ausência de disponibilidade financeira do órgão de ato comissivo da gestão praticado no exercício em análise, não se legitimando, portanto, a aplicação de penalidades.

50. Ressaltou, por fim, o Recorrente, que a questão ora tratada é objeto do processo de Denúncia nº 3943-8/2011 em trâmite neste Tribunal, podendo acarretar duplicidade de sanções ao gestor, razão pela qual postulou pela desconsideração dos respectivos



apontamentos, destacando que a Equipe Técnica procedeu a exclusão do item 3.1 do Relatório Preliminar (ocorrência de déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 6.622.441,71 – item 3.9.7.1) para que tal questão fosse analisada nas contas de Governo do Município de Várzea Grande.

51. Analisados tais argumentos, considerando a ausência de fatos novos, a Secex considerou mantido o apontamento, entendendo incabível o provimento do recurso neste particular.

52. Em sede de alegações finais, o Recorrente reiterou os argumentos recursais, aduzindo a ausência de enfrentamento destes pela Equipe Técnica.

53. Em que pese o inconformismo do Sr. João Carlos Hauer frente à decisão proferida por este Tribunal, não merecem acolhida seus argumentos, tratando-se a questão ora em análise de problema Recorrente que acomete a realidade vivenciada pelo Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

54. Muito embora seja incontroversa a situação de que o endividamento da Autarquia é problema que vem se agravando ao longo dos anos, sendo resultado da ação desidiosa de diversos gestores que estiveram à frente da unidade, não é possível olvidar a parcela de responsabilidade também do gestor ora Recorrente.

55. Isso porque, conforme já pontuado por este Procurador de Contas, em consonância com a posição adotada pelo Conselheiro Relator nas razões de seu voto, verificou-se nos balanços da unidade um claro desequilíbrio de suas contas, não sendo constatada, porém, a adoção de medidas de limitação de empenhos ou para o incremento de receitas, tendentes a minimizar o *déficit* orçamentário de execução (receita arrecadada menor que a despesa realizada).

56. De acordo com o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao gestor a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, devendo a avaliação de resultados ocorrer de



forma periódica, de modo a constatar eventuais desequilíbrios, adotando-se as medidas restritivas de empenho e movimentação financeira, consoante prevê o art. 9º, da LRF.

57. Ademais disso, a gestão pública pressupõe ação continuada dos Administradores Públicos, não podendo o Administrador ignorar fatos pretéritos que acometem a realidade da unidade, sem viabilizar medidas tendentes a corrigir os desvios verificados. Ao contrário disso, denota-se que o Sr. João Carlos Hauer manteve a prática imprópria realizada por seus antecessores durante o exercício de 2011, ao deixar de pagar as faturas de energia elétrica do exercício, limitando-se em empenhá-las e liquidá-las.

58. Quanto ao fato de existir neste Tribunal processo de Denúncia atinente ao não pagamento das faturas de energia elétrica pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, DAE/VG e FUSVAG, há de se considerar que tal fato não implica em duplicidade de punições ao gestor, ao passo que tal feito sequer foi julgado e, além disso, trata de fato diverso ao indicado no apontamento em testilha, muito embora possuam a mesma origem.

59. Sendo certo que as impropriedades ora tratadas refletem a situação orçamentária e financeira da unidade especificamente com relação ao exercício de 2011, sendo condenada a omissão do responsável quanto à adoção de medidas ao seu alcance tendentes a minimizar os efeitos da gestão irresponsável e descuidada verificadas em exercícios anteriores, não merecem acolhida os argumentos do Recorrente, devendo ser mantido os apontamentos e as consequentes penalizações ao responsável, deles decorrentes.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense – IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

60. Com relação ao apontamento em testilha, argumentou o Recorrente, em síntese, que de fato na data de 22.06.2011 foi empenhado antecipadamente as despesas de junho a dezembro relacionadas ao Convênio nº 019/2008, sendo o valor real de tal empenho o montante de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) e não de R\$8.068,58 (oito mil e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), como fez constar a equipe de auditoria.



61. Ressaltou que por erro meramente procedimental foram pagos separadamente os meses de agosto, setembro e outubro (totalizando R\$6.039,98 – seis mil e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), bem como em razão da constatação de saldo não utilizado do referido empenho antecipado (no importe de R\$1.837,44 – um mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), foram efetuadas duas anulações no valor total de R\$ 7.931,42 (sete mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), exatamente igual a soma dos meses pagos separadamente (agosto, setembro e outubro) e do saldo restante. Com relação o valor efetivamente empenhado no mês de junho (R\$8.068,58 – oito mil e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), afirmou o Recorrente referir-se unicamente aos meses restantes, excluindo-se do cálculo os meses que foram pagos separadamente.

62. Ao final, indicando a juntada de documentos comprobatórios, afirmou o gestor a inexistência de pagamentos em duplicidade, postulando pelo afastamento do apontamento.

63. Submetidos os autos à análise técnica, reconheceram os *experts* a procedência dos argumentos e pertinência dos documentos juntados, como capazes de afastar a indicada duplicidade de pagamentos, posicionando-se pelo afastamento da glosa imputada no valor de R\$6.093,98 (seis mil e noventa e três reais e noventa e oito centavos), mantendo-se, contudo, a determinação para rescisão do convênio com o IEMAT.

64. Compulsando detidamente os autos e em especial os documentos colacionados pelo Recorrente, infere-se o acerto da Equipe técnica ao considerar sanado o apontamento em testilha, restando evidenciada a inexistência de pagamento em duplicidade com relação às parcelas pagas ao IEMAT, em decorrência do Convênio nº 19/2008. Desse modo, merece o recurso provimento quanto a este particular, fazendo-se necessária a exclusão da glosa imposta, constante no item 'b' do Acórdão nº 731/2012-TP.

65. Importa ressaltar, porém, como bem evidenciado no voto do Conselheiro Relator, que o presente apontamento apresenta dois viés, atinentes ao pagamento em duplicidade e legalidade do Convênio firmado, merecendo afastamento, portanto, somente o primeiro, permanecendo o segundo em vista da incontestável incompatibilidade do ajuste com o interesse



público.

7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.

66. Com relação ao presente apontamento, aduziu o Recorrente, em síntese, que o critério adotado pela Secex para evidenciar o superfaturamento não foi amparado por qualquer documento formal que comprove o paralelo entre os valores utilizados como paradigma e os valores praticados pelo mercado, sendo ilegítima a comparação de valores entre trabalhadores avulsos com os praticados por uma empresa especializada em serviços de jardinagem e limpeza de terrenos que possui maquinários, equipamentos, ferramentas e profissionais habilitados ao serviço necessitado.

67. Afirmou que os serviços foram devidamente atestados, tendo sido anexadas na defesa preliminar fotos dos serviços realizados pela empresa EZA, bem como as notificações que o Recorrente encaminhou a esta alertando que os pagamentos somente seriam efetuados após a atestação da nota fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços.

68. Por fim, entendendo ausente qualquer superfaturamento e comprovada a realização dos serviços, considerando de responsabilidade da empresa contratada e dos fiscais incumbidos do acompanhamento do contrato a ocorrência de eventual execução insatisfatória, postulou o Recorrente pela desconsideração do apontamento.

69. Avaliados os argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção da impropriedade, refutando pontualmente as assertivas do Recorrente.

70. Em sede de alegações finais, o gestor acusou a Equipe Técnica de modificar o foco do apontamento, entendendo tratar-se de impropriedade atinente ao superfaturamento de preços praticados no mercado e não sobre má prestação de serviço ou



prestação inferior à contratada. Ainda, considerou insustentável a imposição de sanção em razão de falta funcional de outros servidores, entendendo ser aplicada a Teoria Subjetiva para fins de responsabilização dos Agentes Públicos. Por fim, destacou que a Equipe Auditora acatou a defesa da empresa EZA acerca dos mesmos fatos, com a ressalva acerca da necessidade de realização do levantamento dos custos de mercado do serviço, para efeito de comparativo com o praticado.

71. A análise recursal se aterá aos argumentos passíveis de reforma do Acórdão objurgado.

72. Compulsando os argumentos recursais, preliminarmente, cumpre ressaltar que, como administrador de uma entidade pública, a parte tem a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito que regem a sua atuação, independentemente do potencial lesivo do ato praticado.

73. Por seu turno, segundo Agostinho Alves de Oliveira Jr., no "Manual de Perícias de Engenharia, Cálculo de Superfaturamento e Outros Danos ao Erário" o "*Superfaturamento é o dano ao erário caracterizado:*

“- pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas;

- pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança;

- pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores à tendência central (mediana ou média) praticada pelo mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, bem como pela prática de preços unitários acima dessa tendência central (mediana ou média) de mercado;

- pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos (jogo de planilha) e/ou preços (alterações de cláusulas financeiras) durante a execução da obra);

- pela alteração de cláusulas financeiras gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual ou reajustamentos irregulares)."

74. Desta forma, como bem salientou a SECEX, se por um lado não há comprovação com documentos formais de que os valores contratados são superiores ao de



mercado, há, de outra banda, comprovação, inclusive com visita *in loco* dos auditores, que o valor mensal do contrato de R\$ 17.333,33 para limpeza de 96 Postos Tubulares (PT's) por mês, perfaz uma média de R\$ 180,55 por PT limpo, mas como o DAE/VG possui somente 82 PT's em atividade (fl. 3.268-TCE) e supondo que cada PT seja limpo uma vez por mês, o valor médio sobe para R\$ 211,37, porém, conforme Relatório Técnico Preliminar, os PT's não eram limpos regularmente, tão pouco uma vez por mês. Vejamos trecho do relatório que descreve a visita *in loco*:

“conforme visita nos PTs registrados por fotos - Anexo VII, demonstra que a limpeza não tem necessidade de ser mensal, por não ter mato em alguns, bem como por considerar períodos de seca, além de que alguns PTs estão inativos. Ou seja, não haveria PTS para serem limpos 4 por dia durante o mês. Nunca foi elaborado o cronograma estipulado pela administração.

e) Não consta anexado ao contrato e aditivos possível planilha dos serviços - nenhum PT possui plantas ou jardins - alguns não possuem nenhuma arvore no local. Ou seja, não tem preço individual de limpeza por PT.

(...)

*g) Constatou-se nas visitas efetuadas na auditoria simultânea do 2º quadrimestre de 2011, que os locais dos PTs da amostra em vários bairros urbanos de Várzea Grande, encontravam-se sem manutenção. O único limpo foi a Estação de Tratamento do Centro de Várzea Grande. Em alguns, o terreno encontrava-se cheio de lixo e entulho, em outros, com galhos de árvores cortadas de forma imprópria, indicando serem serviços não especializados e os galhos cortados amontoados na área do PT. O Sr. Py Monteiro acompanhou as visitas e disse que quando um PT precisava ser limpo, ele solicitava a empresa. Percebeu-se a **limpeza só é efetuada quando solicitada pelo fiscal e que os serviços são sub contratados com pessoas que não possuem condições de atender a limpeza e retirada do lixo e galhos do local. Em todas as visitas, constatou-se que os PTs não necessitam de limpeza mensal, por não possuírem vegetação, alguns tem grama rala nativa do local. Fotos no Anexo VII.**(grifos nossos)*

75. Pelo exposto, se extrai que de fato houve superfaturamento, mas não na modalidade apontada pela SECEX no relatório preliminar, qual seja: contratação de serviço com valor superior ao de mercado, mas sim, houve o superfaturamento na modalidade de **medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas.**

76. Ressalta-se que houve cabal comprovação de que as notas fiscais de fls. 1122 e 1129, emitidas pela empresa EZA Empreendimentos, descreviam serviços realizados em 92 PTs, ou seja, cobrava por serviço não realizado, vez que apenas existiam de fato 82 PTs, sendo que alguns estavam inutilizados, outros, não haviam vegetação a ser limpa ou não haviam



sido limpos.

77. Não podemos fechar os olhos diante de tamanha irregularidade que tem como principal responsável o gestor que não se desincumbiu em fiscalizar a prestação de serviço, pois fiscalização não é uma atividade intuitiva, ou seja, não basta receber o descritivo dos serviços realizados e neles confiar, deve-se, de fato, realizar a verificação dos serviços indicados como realizados para então pagá-los, sob pena de estar quitando nota superfaturada.

78. Portanto, constatada a situação irregular na execução do contrato firmado entre a EZA Empreendimentos e o DAE/VG, este *Parquet* de Contas entende por bem acompanhar a o relatório final da SECEX e opinar pelo **não provimento do recurso neste ponto.**

7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.

79. No que se refere ao apontamento em testilha, apontou o Recorrente a existência de alguns equívocos em sua análise, ressaltando que não se pode confundir superfaturamento de valores com má execução contratual, conforme fez a Equipe Auditora.

80. Afirmou que se houve ou não execução insatisfatória do contrato, tal evento seria resultado direto de atos praticados tão somente pela própria empresa contratada e não do Recorrente, entendendo não ser, inclusive, de sua responsabilidade a fiscalização dos referidos serviços.

81. Em que pesem tais argumentos, a Secex considerou o recurso improvido neste particular, defendendo a existência de superfaturamento em vista da prática de valores superiores ao de mercado, considerando o não fornecimento de motoristas pela empresa, bem como a qualidade/idade dos veículos.

82. Comungamos do entendimento exarado pelo Relator das Contas em seu



voto, um vez que “o superfaturamento já se caracteriza, não só pelos preços apresentados para locação de veículos novos - exigência do edital de licitação, quando os mesmos preços foram mantidos para locação de veículos extremamente velhos (que foram fornecidos), como pelo fato de estarem previstos preços para fornecer motoristas, o que não foi efetuado (fls. 3.287) - itens do Lote I da vencedora Vida Locação de Veículos, onde independente de tabela de preços comparativos, constata-se superfaturamento variando de R\$ 2.200,00 a R\$11.000,00 (fls. 2.347).”

83. Ademais, outro fato que comprova o superfaturamento realizado, foi relatado pela SECEX que diz respeito ao descumprimento latente do contrato administrativo firmado entre a Ribermaq e o DAE, ao passo que foi constatado que “Quanto aos caminhões tanque de água - Mercedes Bens, estavam adesivados e novos, não apresentado sinais de uso, muito limpos. Indagado a dois motoristas para quem trabalhavam, não souberam responder o nome do patrão e da empresa, indicando que não são os motoristas que atendem ao DAE/VG. O único caminhão tanque que prestava serviços no DAE, visto pela auditoria durante o exercício, inclusive, abastecendo a caixa d'água da Prefeitura, era o veículo apelidado de “lata velha”, matéria veiculada no jornal O Atual do período de 28/09/2011 a 11/10/2011.”, tudo isso ao arrepio dos termos do edital.

84. O gestor, em momento algum, foi capaz de afastar as constatação desta irregularidade com sua defesa, o que leva este *Parquet* de Contas a entender conforme a SECEX e rejeitar as razões recursais neste ponto.

8. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

85. No que tange ao presente apontamento, aduziu o Recorrente que em que pese a constatação das notas fiscais vencidas, decorrentes de um descuido na fiscalização do setor competente, não poderá tal fato excluir a ocorrência da regular prestação dos serviços por



parte da empresa contratada, principalmente em razão de seu caráter essencial.

86. Afirmou que nos termos das próprias informações técnicas, restou evidenciada a prestação dos serviços (ainda que mediante a ocorrência de irregularidades administrativas/formais na execução contratual), não havendo que se falar em ressarcimento ao erário, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa. Acrescentou que o Recorrente não tinha a atribuição de fiscalizar a execução do contrato, razão pela qual existia um fiscal específico para acompanhamento, não podendo, portanto, a ele ser aplicadas penalidades sem se aplicar a Teoria da Responsabilidade Subjetiva.

87. Após análise de tais argumentos, a Secex entendeu que o Recorrente não conseguiu demonstrar a regular prestação do serviço pela empresa Rosimeire Freire da Silva ME, considerando não provido o recurso neste item, mantendo-se, portanto, a glosa aplicada.

88. Em sede de alegações finais, reconheceu o Recorrente a ocorrência de irregularidades no presente caso, entendendo não ter sido demonstrada, contudo, a não execução dos serviços contratados, o que impede a imposição de restituição do valor integral da contratação. Ainda, afirmou que a impropriedade decorre de falha cometida pelo fiscal do contrato, representando a imposição de glosa aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva como meio de punição do gestor.

89. Não obstante tais argumentos, não assiste razão ao Recorrente.

90. Isso porque, conforme já amplamente debatido, o contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME apresentou uma série de vícios que evidenciam a irregularidade da avença, bem como a inidoneidade da empresa contratada, podendo-se elencar a ausência de processo licitatório desde o exercício de 2009, a modificação do objeto contratual sem formalização em termo aditivo, a irregularidade fiscal da empresa e inexistência de sede nos endereços indicados no instrumento contratual, a diferença das assinaturas da contratada no contrato e termos aditivos, além da ausência de planilhas de especificação dos serviços prestados.



91. Afora tais questões, de gravidade incontestada, o que se repudia, nesta oportunidade, são os documentos utilizados para comprovação dos serviços prestados pela empresa, consistes em notas fiscais vencidas desde o mês de março de 2009.

92. Em suas razões recursais, insiste o gestor em ver afastada sua responsabilidade pelos fatos impróprios apontados, entendendo tratar-se de descuido na fiscalização do setor competente, incapaz de excluir a correta prestação dos serviços. Todavia, em meio a tantas evidências e impropriedades, não se desincumbiu o responsável em comprovar a satisfatória execução dos termos contratados, tampouco a regularidade da despesa realizada.

93. Sendo dever da Administração realizar a regular liquidação das despesas de forma anterior ao seu pagamento, não poderia o gestor reconhecer como válido documento fiscal emitido após expirado o prazo de validade nele consignado, não possuindo este valor legal/probatório capaz de justificar o dispêndio pelo órgão público.

94. Certo é que decorre do comprovante fiscal duas valorosas funções, compreendidas no registro das movimentações e operações tendentes a gerar obrigação tributária, e no demonstrativo da regularidade da despesa capaz de autorizar a regular liquidação, nos moldes do art. 63 da Lei nº 4.320/64.

95. Logo, a ausência de nota fiscal válida, além de propiciar a evasão fiscal e a ocorrência de fraudes, impede a legitimação da despesa realizada, devendo tal prática ser de pronto repudiada pelos Administradores Públicos.

96. Importa ressaltar, ainda, que o art. 63 da Lei nº 4.320/64 prevê que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, dentre eles os comprovantes da prestação efetiva do serviço. No caso *in concreto*, além da utilização de documento inidôneo como substrato para a realização de pagamentos em favor da empresa Rosimeire Freire da Silva ME, omitiu-se a gestão do DAE em verificar o efetivo cumprimento da obrigação contratual, uma vez que inexistentes as planilhas de especificação dos serviços prestados.



97. Conforme exhaustivamente já destacado, cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, gerando a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos a presunção de irregularidade em sua aplicação, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União, reproduzido no Enunciado de Decisão nº 176, *in verbis*:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (Acórdão 625/2005-1ª Câmara)”

98. No que pertine ao argumento do Recorrente atinente aos depoimentos de funcionários acerca da prestação dos serviços de alimentação como prova da regular execução contratual, vale dizer que tais assertivas ressentem de valor probatório capaz de justificar as despesas realizadas, tendo o Tribunal de Contas da União se posicionado nos seguintes termos:

“Esta Corte, na aplicação desse dispositivo, em diversos julgados, tem firmado entendimento no sentido de que fotos colacionadas aos autos e declarações de moradores têm reduzido valor probatório se desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexó imprescindível entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados relativamente à execução do objeto”. (TC nº 350.134/1993-6)

99. Com relação à alegada ausência de responsabilidade suscitada pelo Recorrente por considerar alheia às suas atribuições a fiscalização das notas fiscais emitidas, não merecem prosperar quaisquer assertivas nesse sentido, ao passo que, como gestor e ordenador de despesas da unidade, competia ao responsável o dever de bem administrar, supervisionar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, não afastando a delegação de competência sua responsabilidade sobre os atos delegados.

100. Sobre o assunto em comento, vale transcrever o elucidativo voto proferido pelo Desembargador Bonejos Demchuk nos autos da Apelação nº 146.341-4 (TJ/PR), nos seguintes termos:

"Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente.

Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais



ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho."

101. No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

102. Conclui-se, pois, pela improcedência dos argumentos apresentados pelo Recorrente, devendo o Acórdão impugnado ser mantido no que tange à determinação ao Sr. João Carlos Hauer e ao Sr. Mário Antunes de Almeida para que restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 248.949,40, atinente aos pagamentos efetuados em favor da



empresa Rosimeire Freire da Silva.

8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

103. Quanto ao apontamento em questão, argumentou o Recorrente acerca da necessidade de consideração da boa-fé e razoabilidade do gestor quando da autorização do referido pagamento, ao passo que os serviços prestados foram devidamente atestados pelo servidor incumbido da fiscalização do referido contrato, Sr. Marcos A. T. de Barros, sendo que a omissão em realizar o pagamento à contratada poderia caracterizar negligência e originar ações judiciais de ressarcimento por danos materiais contra a autarquia.

104. Colacionou entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da ausência de responsabilização da autoridade superior por prejuízos advindos de atestação de serviços realizados em desacordo com o projeto básico ou de serviços não realizados caso reste comprovado que desse fato não tinha ciência, postulando, assim, pela reforma da decisão e desconsideração do apontamento.

105. Em sua análise, a Secex considerou improcedentes os argumentos, posicionando-se pelo desprovimento do recurso neste particular, em vista da não apresentação de documentação comprobatória capaz de justificar o apontamento, bem como em razão da ausência de justificativas acerca da dispensa sem fundamentação devida.

106. Conforme se denota dos argumentos recursais, pretende o gestor ver afastada sua responsabilidade sobre o apontamento em testilha, não se preocupando, porém, em justificar a indevida dispensa de licitação, tampouco em demonstrar a planilha de serviços executados.

107. Nota-se que repetidamente busca o Recorrente eximir-se de responsabilidade sobre os fatos perpetrados em sua gestão, utilizando de argumentos frágeis



direcionados ao desconhecimento dos atos praticados por seus subordinados.

108. Todavia, sob os mesmos fundamentos adotados no item anterior, de forma alguma pode o gestor afastar-se do dever de supervisionar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, estando a falha em testilha intimamente relacionada às obrigações gerenciais do administrador/ordenador de despesas.

109. Logo, não apresentando o responsável razões e fundamentos tendentes a justificar os gastos realizados sem a realização do devido processo licitatório e planilha de execução de serviços, sendo infundados os argumentos atinentes à irresponsabilidade do gestor ante à culpa de terceiro, merece o recurso ter provimento negado neste particular, devendo ser mantida a pena de multa aplicada.

8.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

110. Afirmou o Recorrente que em momento algum houve a comprovação inadequada das despesas referentes à empresa NFN Produções, sendo demonstrada documentalmente, desde a fase da defesa preliminar, a materialidade dos serviços de publicidade contratados. Ressaltou a nova juntada de CD-ROM contendo comprovantes da veiculação em mídia das campanhas realizadas pelo DAE/VG, encontrando-se boa parte dos documentos carimbados pelas agências, com tabelas de horário e dia de veiculação, bem como em papel timbrado das empresas. Ainda, destacou a presença de notas fiscais emitidas pelas agências de rádio e de televisão referentes aos serviços de publicidade das mencionadas campanhas, entendendo latente a regular comprovação dos serviços contratados junto à empresa NFN Produções.

111. A Secex, por sua vez, ressaltando a ausência de documentação comprobatória dos serviços contratados com a empresa NFN em sede de defesa, reconheceu a pertinência das informações apresentadas nesta oportunidade, considerando, então, sanado o apontamento.



112. Quanto ao apontamento em testilha, vale destacar que as considerações da Equipe Técnica que o originaram, pautaram-se na ausência de comprovação dos serviços prestados pela empresa contratada, inexistindo transparência dos temas tratados nas campanhas, bem como da relação custo x benefício nos gastos.

113. Suprindo a mencionada falha mediante a apresentação de documentos que comprovam a efetiva veiculação de serviços nas mais diversas mídias publicitárias, merece a improriedade ser afastada, dando-se provimento ao recurso interposto neste particular.

114. Ressalta-se que do apontamento de irregularidade em epígrafe originou-se a imposição de sanção pecuniária ao Recorrente, a qual deve ser automaticamente afastada dos termos do Acórdão nº 731/12-TP.

9. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

9.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

9.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

9.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda – item 3.3.

9.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

9.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

9.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no



montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda ME - item 3.3.

9.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

9.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

10. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner – item 3.3.

115. Com relação às falhas apontadas nos processos licitatórios, elaborou o Recorrente duas observações. A primeira, afirmando que todos os materiais adquiridos fizeram frente à necessidades extraordinárias da autarquia, sem o qual a continuação das atividades ali desenvolvidas restaria prejudicada, ressaltando que o DAE/VG presta serviços essenciais à população, cuja interrupção causaria prejuízos irreversíveis.

116. A segunda observação consistiu na assertiva de que todos os materiais adquiridos através dos citados contratos foram devidamente utilizados em benefício da autarquia, no intuito de manter a adequação e regularidade dos serviços prestados à população, inexistindo constatação de qualquer prejuízo ao erário que pudesse macular a regularidade dos atos e gestão do Recorrente.

117. Apresentou entendimento jurisprudencial sobre o tema, postulando pela reforma da decisão e desconsideração dos apontamentos epigrafados.

118. Após análise, a Secex considerou o recurso desprovido neste particular, refutando pontualmente os argumentos recursais.



119. Na oportunidade de suas alegações finais, além de reiterar os argumentos já expostos, aduziu o Recorrente que o art. 24, IV da Lei de Licitações é claro ao estabelecer que a dispensa de licitação por situação emergencial, também se aplica aos casos de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de serviços, principalmente em se tratando de serviço essencial de fornecimento de água.

120. Em que pesem os argumentos carreados, de forma alguma merece razão o Recorrente. Isso porque, demonstram as falhas supra elencadas o total desrespeito do gestor para com as normas esculpidas na Lei nº 8.666/93, e sobremaneira com relação ao postulado expresso no art. 37, XXI da CF⁵.

121. É cediço que o gestor público está obrigado a realizar prévio procedimento de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços, dever esse que tem condão de tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

122. Vale frisar que ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado seja vantajoso, pois ele não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos. Assim, a licitação e as contratações públicas são faces da mesma moeda cunhada pelo princípio da indisponibilidade.

123. No mesmo raciocínio, realizar despesa com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo legal frustra os princípios e normas que regem as licitações e contratos públicos, podendo onerar, seriamente, o Erário.

124. Não obstante a própria legislação autorize a contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, sempre com fundamento da supremacia do interesse público, é evidente que tais processos devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa

⁵ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



impostos à Administração Pública, exigindo o aperfeiçoamento de condições expressamente previstas que os legitimem.

125. Ademais, os processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regramento Licitatório.

126. No caso *in concreto*, limita-se o Recorrente em afirmar a imprescindibilidade dos bens adquiridos para a continuidade dos serviços prestados pelo órgão, destacando a natureza ininterrupta das atividades desenvolvidas pelo DAE/VG como justificativa para violação aos preceitos básicos que envolvem as compras e contratações na Administração Pública.

127. Todavia, tais argumentos não se enquadram nas situações previstas para dispensa/inexigibilidade de licitação, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, refletindo, ao contrário, a ausência de planejamento do responsável quanto às necessidades do órgão. Conforme se infere, a aquisição de material de construção, retentores e rolamentos, óleo, pães e margarina, adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa máscara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão, limpeza de ar condicionado, papel A4 e refeições evidenciam o atendimento de necessidades corriqueiras da unidade, inexistindo nos autos a identificação de situação calamitosa ou emergencial capaz de justificar a contratação direta, fora dos limites admitidos no art. 24, II.

128. Ora, como pode o gestor aduzir que a limpeza de ar condicionado, aquisição de papel A4, pães e margarinas, são demandas imprevisíveis, que interferem diretamente nos serviços prestados pelo órgão, sem que se possa organizar um procedimento licitatório capaz de legitimar a aquisição, sem prejuízo dos interesses da Administração?

129. Certo é que compete a todo Administrador da coisa pública o dever de planejamento, cabendo-lhe efetuar estimativas e prospecções acerca das necessidades básicas e



permanentes da unidade, de modo a realizar o devido certame licitatório, em garantia à economicidade e vantajosidade das propostas.

130. Este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que a omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento do responsável que acarrete a chamada “emergência fabricada” deve ser prontamente repudiada, impondo-se reprimenda aos responsáveis. Nesse sentido, veja-se:

Resolução de Consulta nº 23/2012. (DOE 18/12/2012). Licitação e contratos. Contratações diretas. Medicamentos. Omissão ou negligência da Administração. Necessidade de satisfação do interesse público primário. Responsabilização do agente que deu causa à emergência injustificada ou fabricada. (Revogação da Resolução de Consulta nº 13/2011)76.

(...)

3) A responsabilização pela “emergência fabricada”, decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente;

4) Os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26 da lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei; e,

(...)

131. Corroborando tal entendimento, considerando que a contratação com dispensa de licitação em razão de emergência só tem guarida se não decorrer da inércia do administrador, preleciona o doutrinador Lucas Rocha Furtado⁶:

“(...) é preciso que essa situação de urgência ou de emergência seja imprevisível. Seria absolutamente descabido que o administrador, sabendo que determinada situação iria ocorrer, e que sua ocorrência obrigaria a celebração do devido contrato, não adotasse as medidas necessárias à realização do procedimento licitatório. Jamais a inércia do Administrador poderá justificar a adoção de contratos emergenciais. (...) Admitir que o contrato decorrente da contratação direta justificada por situações emergenciais criadas pela desídia do administrador seja válido, e buscar apenas a punição desse administrador negligente, é entendimento que legitima o conluio entre administrador e empresa ou profissional contratado.”

132. Nesse contexto, aplicando-se o mesmo entendimento ao fracionamento de despesa apontado com o intuito de promover a dispensa indevidamente, merecem ser refutadas

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 429.



integralmente as alegações do Recorrente quanto aos apontamentos em testilha, devendo as respectivas considerações constantes no Acórdão nº 731-12-TP ser integralmente mantidas.

11. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

133. Quanto ao presente apontamento, afirmou o Recorrente que o suposto superfaturamento no contrato firmado com a empresa Vida Locadora de Veículos Ltda foi objeto de análise pela Equipe Técnica em face do apontamento 7.2, afirmando que a manutenção da impropriedade, bem como da penalidade de multa aplicada, resulta em duplicidade de sanções oriundas do mesmo fato. Ainda, ressaltou que a Administração do DAE/VG em momento algum se manteve omissa ou negligente frente à constatação de má execução do contrato por parte da empresa, tendo sido o procedimento licitatório devidamente cancelado e os respectivos contratos rescindidos.

134. Em análise dos argumentos, a Secex considerou improcedente o recurso neste particular, considerando que as irregularidades apontadas no itens 7.2 e 11.1 referem-se a aspectos diferentes da etapa do processo de despesa, tendo o procedimento licitatório sido revogado somente em razão da determinação do Ministério Público Estadual e o contrato com a empresa Vida somente depois rescindido.

135. Na oportunidade das alegações finais, o Recorrente pugnou pela reforma da decisão e desconsideração do apontamento, reiterando a argumentação acerca da ausência de superfaturamento, afirmando ter sido o apontamento em comento tratado como má prestação do serviço contratado, tendo o procedimento licitatório ocorrido corretamente, embora com execução irregular.

136. Ao contrário do que pretende o Recorrente, não se pode afirmar que o



apontamento em testilha possui a mesma natureza da impropriedade reproduzida no item 7.2 do Relatório Técnico, gerando duplicidade de pena pelo mesmo fato. Conforme se denota do próprio enunciado da irregularidade, bem como da vasta fundamentação lançada nos autos, consiste a falha ora tratada em fato irregular cometido na realização do certame licitatório, que teve por consequência a situação imprópria atinente à realização de pagamento por locação de equipamento com preço superfaturado (item 7.2 – JB 02).

137. Conforme bem destacou o Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Jr. em seu voto condutor do Acórdão,

“ (...) Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços decorrentes do mercado, de forma a evitar que eventual conluio entre os licitantes para majorar os preços ofertados.

Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só na verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de custo da aquisição do bem ou contrato do serviço.

Assim, os integrantes da comissão de licitação e o Diretor Presidente não observaram esta obrigação legal de confrontação dos preços de mercado com os preços ofertados, não há como acolher a justificativa acima.”

138. Infere-se, pois, que o apontamento em questão pretende repudiar a violação aos preceitos da Lei de Licitações, bem como a prática omissiva dos responsáveis ao não observarem as previsões editalícias e conformidade das propostas com os preços praticados no mercado.

139. Ressalta-se que a determinação exarada pelo Ministério Público Estadual para a anulação do Pregão nº 03/2011 e revogação dos contratos decorrentes, apenas ratifica a ocorrência e gravidade das irregularidades ora tratadas, não podendo ser alegada como razão para o afastamento do ato impróprio.

140. Nesse contexto, não assiste razão ao Recorrente, devendo o apontamento em epígrafe e as cominações dele decorrentes ser integralmente mantidas.



12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

- 12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.
12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 – item 3.3.7.2.

141. Aduziu o Recorrente que o caso em questão se trata de erro formal que não resultou em qualquer prejuízo à Administração, tendo gerado, inclusive, benefícios ao DAE/VG e ao Controle Externo exercido por este Tribunal, ao passo que a empresa ACPI propiciou o encaminhamento de documentos ao Sistema APLIC de forma singular, com total atendimento das obrigações do exercício e determinações de remessa de informações ocorridas no ano anterior. Ainda, destacou que a Lei nº 8.666/93 permite a repetição de convite nos casos de não obtenção de número mínimo de licitantes em face da limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, desde que devidamente fundamentado.

142. Por fim, ressaltou o gestor que com relação ao subitem 12.2 evidencia-se mais uma vez a afronta ao Princípio do *non bis in idem*, em vista da existência de apontamentos específicos relativos às supostas irregularidades constatadas no Pregão nº 03/2011, entendendo tratar-se a impropriedade em testilha de imputação de natureza geral, vedada no ordenamento jurídico.

143. A Secex, por sua vez, considerou o recurso não provido quanto ao item em testilha, considerando claras a legislação e jurisprudência atinentes ao tema, acerca da necessidade de que os convidados para o certame sejam do ramo pertinente, devendo ter três propostas válidas.

144. Na oportunidade das alegações finais, o Recorrente ratificou as justificativas já apresentadas, acrescentando que o DAE/VG realizou o convite a pelo menos 03 (três) candidatos, nos termos da Lei de Licitações, sendo a empresa vencedora pertencente ao ramo de Tecnologia da Informação, tendo a Equipe Técnica presumido que as demais empresas participantes não possuíam a competência técnica suficiente. Quanto à justificativa reclamada no art. 22, §7º da Lei nº 8.666/93 entendeu inaplicável ao caso, em razão da realização de convite às



03 empresas. Ressaltou que a Secex reconheceu tacitamente a procedência dos argumentos atinentes ao item 12.2, em vista da ausência de considerações sobre o assunto.

145. No tocante aos argumentos do Recorrente importa considerar que a Lei de Licitações prevê de forma clara em ser art. 22, §3º que o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa.

146. Trata-se de requisito inerente ao procedimento, que exige dos responsáveis pelo certame a verificação da pertinência das atividades exercidas pelas empresas convidadas com o objeto a ser licitado.

147. Segundo entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União⁷, **“não há discricionariedade na escolha do universo dos interessados em participar de licitação na modalidade convite, pois os convidados devem pertencer ao ramo pertinente ao objeto**, o instrumento convocatório deve ser afixado em local apropriado, o convite deve ser estendido aos interessados que manifestarem interesse em participar do certame com antecedência de 24 horas da apresentação da proposta, bem como deve ser estendido para objeto idêntico ou assemelhado enquanto existirem cadastrados não convidados na últimas licitações”.

148. Nota-se que a Lei nº 8.666/93 impõe ao responsável pelo certame a necessidade de convidar no mínimo 03 (três) interessados para apresentação de propostas, facultando a extensão a demais interessados, bem como cadastrados não convidados nas últimas licitações, devendo justificar no respectivo feito a hipótese de impossibilidade de obtenção do número mínimo de licitantes, sob pena de repetição do certame (art. 22, §7º da Lei de Licitações).

149. Desse modo, sendo certo que o procedimento licitatório está sujeito à estrita observância aos princípios da legalidade e igualdade, a realização de certame sem observância aos normativos legais compromete a validade do feito, devendo os responsáveis serem penalizados por seu prosseguimento sem a adoção das medidas cabíveis.

⁷ TCU, Acórdão nº 1169/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zylmer



150. Vale destacar, não obstante os argumentos do Recorrente acerca da efetividade dos serviços prestados pela empresa vencedora e a sua pertinência com a atividade licitada, que o que se debate, nesta oportunidade, é a ilegalidade da origem da contratação e os vícios que acometeram o Convite nº 04/2011, não se justificando os alegados benefícios advindos posteriormente.

151. Assim, ante a latente a irregularidade do certame e violação aos princípios da legalidade e isonomia, bem como o comprometimento da ampla competitividade do procedimento, sem razão está o Recorrente no que pertine ao **item 11.1**, sendo incontestado a ilegalidade apontada, devendo o Acórdão 731/12-TP ser mantido quanto a este particular.

152. Com relação ao **item 12.2**, muito embora tenha o Recorrente entendido tratar-se de apontamento genérico que implica na ocorrência de *bis in idem*, vale destacar que o voto condutor do Acórdão nº 731/12 menciona de forma clara a que se refere o presente apontamento, merecendo transcrição:

“ (...) Como visto, uma das consequências do Pregão nº 03/2011 já foram destacadas no 7.2. Contudo, a desobediência da Lei de Licitações provocaram outras, tais como:

- Empresas licitantes com grau de parentesco;*
- Omissão do Pregoeiro que não analisou as documentações e não conferiu se havia empresas concorrendo com grau de parentesco;*
- Ausência de apresentação de planilha com descrição dos veículos e máquinas, conforme editalícias;*
- Entrega de veículos velhos sem identificação;*
- Restrição do edital”*

153. Conforme se infere, as especificações acima descritas não coincidem com qualquer apontamento tratado anteriormente, apenas reforçando a gama de impropriedades atinentes ao procedimento Pregão nº 03/2011. Não havendo dupla penalização pelo mesmo fato, não há que se falar em *bis in idem*, mas tão somente na reprimenda dos responsáveis por cada ato impróprio omissivo e comissivo constatado.

154. Nesse contexto, sem razão o Recorrente, merece o *decisum* vergastado ser mantido também neste particular.



13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

155. Com relação ao presente apontamento, o Recorrente justificou que não era de sua atribuição as atividades de fiscalização dos contratos, não merecendo guarida aplicação de multa em seu desfavor. Apresentou entendimento jurisprudencial acerca da segregação de funções e distribuições de atribuições dentro de um órgão público, afirmando inexistir nexos causal entre o fato apontado e sua conduta como gestor, encontrando-se sua atuação satisfatória, ao passo que designou fiscais para a realização da atividade de fiscalização.

156. Em análise dos argumentos, a Secex considerou estes improcedentes e contrários ao entendimento adotado por esta Corte de Contas, considerando que o dirigente máximo do órgão é o responsável pela delegação de funções, nomeação, escolha, organização e gerenciamento dos servidores subordinados, a fim de que possam realizar suas atribuições em concordância com os ditames legais e de acordo com as diretrizes estabelecidas por este.

157. Em sede de alegações finais, o Recorrente acrescentou que a imputação de sanção em razão de falha de terceiros se mostra insustentável, pois se estaria responsabilizando objetivamente o gestor da unidade para responder por todas as consequências dos atos praticados pelos servidores, devendo aplicar-se ao caso a Teoria Subjetiva, com a existência de prejuízo em decorrência de dolo ou culpa direta do responsável.

158. Quanto à irregularidade em comento, vale destacar, inicialmente, que em vista do rol de irregularidades constatadas nas presentes contas anuais, inexistente controvérsia acerca da latente existência de falha na fiscalização da execução dos contratos e negligência dos responsáveis frente aos sequenciais atos impróprios verificados, demonstrando-se perfeitamente justa e adequada a penalização dos fiscais dos contratos e demais administradores.

159. Insurge-se o Recorrente, todavia, quanto à sua responsabilização por tal impropriedade em conjunto com os fiscais de contrato, considerando que, a seu ver, não era de sua atribuição as atividades de fiscalização dos referidos contratos, tendo designado profissionais



para o desempenho da referida atividade.

160. Todavia, sem qualquer razão o gestor, ao passo que as funções desempenhadas pelo fiscal do contrato, de forma alguma excluem o dever do Administrador de acompanhar e tomar as decisões cabíveis com relação aos atos/fatos ocorridos em sua gestão, cabendo ao servidor especificamente designado uma função mais pontual e específica, tendente a fiscalizar permanentemente a atividade contratual, servindo como suporte e emissor de informações ao gestor da unidade.

161. De acordo com entendimento defendido pela maioria da doutrina administrativista, as figuras do gestor e do fiscal de contrato atraem responsabilidades diversas, sendo, porém, complementares, cabendo ao Administrador uma visão ampla do sistema ao qual o contrato está inserido e ao fiscal é a verificação direta da execução contratual, conforme seus termos.

162. Segundo preleciona o doutrinador Jessé Torres Pereira⁸,

(...) se o gestor é essa peça que tem a visão do sistema, que conhece as prerrogativas da Administração, sabe usá-las no momento e na dose certos, ele tem que ter uma equipe que possa ir ao campo da execução para acompanhar o que está acontecendo – o gestor não vai, é evidente; se ele é gestor está na sua unidade administrativa tomando uma série de providências e acompanhando o desenvolvimento da execução através de relatórios, documentos, sem jamais perder esta visão do todo, a visão do sistema, eficiência e eficácia, relação custo-benefício e resultados. Mas ele precisa de gente do campo, e esse pessoal de campo é o que a lei chama de fiscal da execução.

163. No que pertine à responsabilização dos agentes em casos de constatada irregularidade, leciona o autor que deverão responder todos aqueles que participaram no processo de geração do fato que se repute inadequado, impróprio, ineficiente, ineficaz ou antieconômico. Ademais, possui o Administrador dever de supervisão hierárquica quanto aos seus subordinados, devendo garantir a indicação de profissionais responsáveis e qualificados, sob pena de responsabilização pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

164. Nesse sentido, é posicionamento assente no TCU:

⁸ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Gestão dos contratos administrativos. A figura do gestor contratual: perfil e atribuições típicas. Boletim de direito municipal*, v. 23, n.3, p. 191-201, março, 2007.



Trecho do voto proferido na Decisão nº 698/2002-1ª Câmara

“Com relação à responsabilidade atribuída aos Srs.(...) pela falta de supervisão e controle das atividades funcionais exercidas pelo Sr. (...), posiciono-me de acordo com a cominação de multa, uma vez demonstrada a responsabilidade dos mesmos no episódio corrente da culpa in vigilando.”

Trecho do voto condutor do Acórdão nº 629/2006- Plenário

“A argumentação de que não lhe é aplicável a culpa in eligendo ou in vigilando se contrapõe à jurisprudência predominante deste Tribunal, no sentido de que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, bem como, de que no processo de delegação, remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado. (Acórdão 56/92 – Plenário, Acórdão 54/1999 – Plenário, Acórdão 153/2001 – Segunda Câmara, Acórdão 448/2003 – 2ª Câmara)

165. Nesse contexto, sendo inconteste a responsabilidade solidária do gestor sobre a negligência e omissão de seus subordinados, não assiste razão o pleito do Recorrente, devendo o Acórdão vergastado ser mantido, neste particular.

14. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos



períodos - Tabela do item. 3.4.

14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

15. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

15.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME – nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4. Sugere-se a aplicação da multa proporcional ao montante de R\$ 248.949,40 pago em 2011, com notas fiscais inidôneas.

15.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

15.2.1 O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4. Sugere-se imposição de multa proporcional ao valor pago irregularmente à empresa.

15.2.2 O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/1993, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 – pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado – item 3.4.

15.2.3. Pagamento a empresa Ideal Comércio e

Distribuidora de Papéis Ltda., acima do valor contratado de R\$ 7.920,00 (dispensado de licitação) – pagou o total de R\$ 15.000,00 – item 3.4.

166. Sobre os apontamentos em testilha, o Recorrente considerou necessário expender algumas considerações como fundamento para reforma da decisão e desconsideração das impropriedades, em síntese:

- Todos os serviços e materiais adquiridos fizeram frente a necessidades extraordinárias da autarquia, sem o qual a continuação das atividades ali desenvolvidas restaria prejudicada;

- A interrupção dos serviços prestados pelo DAE/VG, ainda que por algumas horas, acarreta prejuízo à população e ao comércio de forma irreversível;

- Não houve a constatação de prejuízo ao erário que pudesse macular a



regularidade dos atos de gestão, sendo todos os materiais e serviços adquiridos utilizados em benefício da autarquia;

- Existem entendimentos do TCU de que a extrapolação do percentual de 25% nos termos aditivos afigura-se razoável em determinadas hipóteses.

167. Analisando os argumentos, a Secex afastou-os pontualmente, ressaltando que os itens 15.2.1 e 15.2.3 foram excluídos ao longo do feito, tendo sido erroneamente citados pelo Recorrente.

168. No que pertine ao presente apontamento, importa dizer que a regra geral prevista na Lei que rege as Licitações e Contratos na Administração Pública é de que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, limitados ao exercício financeiro. Como exceção a tal comando, o art. 57 prevê algumas situações em que serão admitidas prorrogações, a exemplo dos serviços de natureza continuada.

169. Ocorre que, conforme amplamente demonstrado nos autos, realizou a gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande sucessivas prorrogações contratuais ao total arrepio da Lei, deixando de observar requisitos imprescindíveis capazes de legitimar tais condutas. Muito embora justifique o Recorrente que todos os serviços e materiais adquiridos fizeram frente a necessidades extraordinárias da unidade, sem os quais a continuação das atividades restaria prejudicada, não são tais argumentos capazes de justificar a latente afronta ao princípio da legalidade, bem como a burla à necessidade de realização de novos procedimentos licitatórios.

170. Conforme restou evidenciado, não possuíam os contratos prorrogados natureza continuada, tampouco qualquer requisito válido que autorizasse as prorrogações, não logrando êxito o Recorrente em demonstrar a ocorrência de qualquer situação imprevisível ou excepcional capaz de justificar o ato impróprio e afastar a latente ausência de planejamento em sua gestão.

171. A Constituição Federal prevê de forma expressa a vedação quanto à realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos



orçamentários ou adicionais, representando as prorrogações contratuais ora apontadas explícita violação ao comando constitucional. Ademais disso, o art. 92 da Lei nº 8.666/93 prevê como crime, passível de detenção e multa, admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais.

172. Sobre o assunto em comento, já se posicionou esta Corte de Contas por diversas vezes, possuindo entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 54/2008, a saber:

Resolução de Consulta nº 54/2008 (DOE 04/12/2008). Contrato. Alteração deve ser exceção. Prorrogação de prazo para execução. Requisitos e apuração de responsabilidades. Coincidência entre o prazo de execução no cronograma físico e o fixado na cláusula contratual. Regra.

1) Regra geral, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente e suas alterações devem ser exceções.

2) A prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato e do prazo do contrato deve ser realizada por meio de termo aditivo, desde que a situação do caso concreto se encaixe numa das hipóteses previstas no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93 e após tomadas todas as providências legais, como justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente (art. 57, § 2º da citada norma legal) e dentro do prazo original do contrato.

3) Em todos os casos, o administrador tem o dever de apurar as responsabilidades, registrá-las e providenciar a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

4) É razoável que o prazo para execução do objeto do contrato e o prazo posto no contrato (geralmente na cláusula sobre vigência) sejam coincidentes, porque as normas previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93 têm natureza jurídica de prazo de execução.

5) Excepcionalmente, no caso de contrato de obra pode mostrar-se razoável que o prazo posto no contrato seja maior, em até 90 (noventa) dias, do prazo de execução dessa obra, para fins de recebimento definitivo, conforme previsto no art. 73, § 3º da Lei de Licitação.

173. Desse modo, não observando os responsáveis as exigências legais, tampouco apresentando o Recorrente fundamentos/documentos capazes de legitimar as condutas impugnadas, merecem ser mantidos os apontamentos, bem como as cominações dele decorrentes constantes no Acórdão nº 731/12-TP.



21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

174. Como último ponto de inconformismo, o Recorrente aduziu acerca do apontamento em testilha que este não merece guarida, ao passo que as determinações contidas no Acórdão nº 3.806/2011, que serviram de paradigma (alíneas e, f, g e h), não foram desrespeitadas. Com relação ao item “e”, afirmou que não ocorreu qualquer fracionamento de despesa durante todo o exercício de 2011, tendo ocorrido a urgência em adquirir determinados materiais sem o qual os serviços paralisariam. Quanto ao item “f”, alegou que a equipe auditora não especificou em qual licitação constatou-se a afronta em tal determinação, registrando que na licitação Convite nº 04/2011 (a que se refere o apontamento de nº 12) houve a regular participação de 3 empresas e, em que pese a inabilitação de alguns participantes, a empresa que se sagrou vencedora realizou uma proposta válida e adequada. Com relação ao item “g”, destacou que ainda que tivesse ocorrido qualquer falta na procedimentalização dos processos licitatórios, o que se descarta, não eram da atribuição do Recorrente realizar tais procedimentos, havendo no órgão, para tanto, uma Comissão de Licitação própria para tratar destes assuntos. Por fim, quanto ao item “h”, afirmou o Recorrente que não se constatou desrespeito ao mencionado apontamento, uma vez que o referido controle foi devidamente implementado, inexistindo apontamento específico sobre a ineficiência do controle contábil do almoxarifado, o que afasta a possibilidade de aplicação de penalidade sobre tal fato.

175. Com relação a tais argumentos, refutou individualmente a Secex cada um deles, entendendo que realmente houve a reincidência no tocante às irregularidades que foram motivo de determinação no Acórdão nº 3.806/2011, não merecendo provimento, neste particular, o recurso.

176. Quanto às determinações descumpridas segundo o apontamento em testilha, vale destacar que:

item “e” - abster-se de lançar mão da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o



somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos do artigo 23, § 5º da Lei nº 8.666/1993;

177. Pelas próprias ocorrências narradas nos autos, restaram evidenciadas práticas contrárias às regras insculpidas na Lei nº 8.666/93, dentre elas a realização de fracionamento de despesas, conforme descrito na irregularidade 10 (GB 05) tratada na presente análise recursal.

178. Consoante considerações já expostas, é inconteste a negligência dos responsáveis pela administração do DAE/VG no que pertine às aquisições e serviços contratados pela unidade, verificando-se o total desprezo com as normas de regência dos procedimentos licitatórios e contratos realizados pela Administração Pública, bem como os preceitos maiores a serem alçados pelo administrador, atinente à economicidade, moralidade, eficiência e efetividade dos atos de gestão.

179. Nesse contexto, em vista dos sequenciais atos impróprios constatados, sem total razão o Recorrente ao alegar que a figura do fracionamento, por si só, não caracteriza falha de natureza grave, tentando minimizar a gravidade das impropriedades praticadas ao total arrepio da Lei nº 8.666/93.

item "f": quando da realização de processo licitatório na modalidade carta convite não comparecerem no mínimo três convidados na data de abertura das propostas, somente de continuidade ao certame com apenas uma ou duas propostas válidas se restar comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados (Resolução de Consulta deste Tribunal n.o 11/2009 - DOE 02/04/2009);

180. Em descumprimento à determinação em testilha, prosseguiu a unidade marginada com procedimento licitatório na modalidade Convite, não obstante a existência de duas empresas pertencentes a ramo diverso do objeto licitado, em total afronta aos dizeres do art. 22, §3º (item 12 – GB 13).

181. Em que pesem os argumentos do Recorrente acerca da execução de atividades relacionadas ao ramo do edital pela empresa vencedora (ACPI), tal fato não exclui a



violação aos preceitos básico a que os responsáveis deviam observância, restando inconteste reincidência de fato impróprio, já repudiado por este Tribunal.

item “g”: *observar rigorosamente o que determina art. 40, §2o, II, e artigo 43, IV, todos da Lei 8.666/93;*

182. Conforme já amplamente demonstrado, o descumprimento da determinação em testilha resta evidenciado pelas falhas nos procedimentos licitatórios elencadas na presente análise de contas, não sendo os argumentos do Recorrente capazes de afastar a inadequação das condutas, tampouco eximir sua responsabilidade pelas falhas detectadas.

item “h”: *implementar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao artigo 85 da Lei 4.320/64;*

183. Da simples análise dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, extrai-se o descumprimento da determinação em testilha, valendo transcrever o trecho do Relatório Técnico que evidencia a inobservância aos ditames do art. 85 da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Conforme registro patrimonial, no encerramento do exercício de 2011, não havia saldo na conta almoxarifado.

Não houve registro contábil adequado de entrada e saída de materiais no almoxarifado no exercício de 2011 (art. 85, da Lei 4.320/64).

O DAE possui 1 (um) único almoxarifado, localizado dentro do prédio da Instituição. A sala do Almoxarifado não possui computadores para o trabalho, e muito pequena, insalubre - não é adequado, não é seguro para funcionar como almoxarifado e não existe dispositivo de segurança contra fogo e furto.

Os materiais hidráulicos, limpeza, alimentos, expedientes, estão empoeirados, haja vista que o patio do órgão não é cimentado - o almoxarifado fica localizado próximo a ele e os materiais estão desprotegidos da poeira.

Constatou-se armazenamento de botijão de gás de cozinha dentro do almoxarifado, e ao redor do botijão, materiais de expediente e materiais plásticos, papéis e de “PVC” - produtos inflamáveis que podem causar combustão, provocando incêndio.

As prateleiras do almoxarifado são bastante antigas necessitando de reparos ou serem trocadas.

Quanto ao controle de material, não é confiável, por ser totalmente manual. O controle de estoque é efetuado aleatoriamente - não se sabe corretamente a quantidade de material no almoxarifado, comprometendo o sistema de controle e a veracidade das informações.

O controle da entrada de mercadorias no almoxarifado e feito pelo lançamento dos produtos em uma planilha de forma manual. Não existe ou não está em



funcionamento um programa criado pela Instituição para fazer o controle dos produtos no almoxarifado.

Em relação a saída dos produtos, constatou-se que e feita por meio de requisição de cada setor, assinada pelos responsáveis pela solicitação, não havendo nenhum controle de baixa dos produtos.

Torna-se motivo de recomendação, a adoção de providências quanto ao controle de Almoxarifado e melhoria das condições de ambiente de trabalho do setor. (grifo nosso)

184. Latente, pois, é a inobservância à determinação exarada por esta Corte pela gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, não merecendo acolhida os argumentos do Recorrente.

185. Desse modo, conclui-se que as determinações ora descritas foram de fato descumpridas pela gestão do DAE/VG, devendo o responsável sofrer as reprimendas cabíveis, nos termos do Acórdão nº 731/12-TP, como punição pela desídia constatada.

III – CONCLUSÃO

186. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários apresentados pela empresa **Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda** e pelo **Sr. José Carlos Hauer**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** de ambos os petítórios, a fim de que sejam considerados sanados os apontamentos **6.3** e **8.3**, devendo o Acórdão nº 731/12-TP ser modificado para:

b.1) **excluir da determinação** constante no item '4' do Acórdão nº 731/2012-TP a empresa Eza Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

b.2) **complementar a determinação** constante no item '5' do Acórdão nº



731/12-TP, de modo a determinar que a atual gestão cumpra as regras contidas na Lei de Licitações e realize prorrogações contratuais apenas nos casos previstos no art. 57 da Lei 8666/93, bem como, dentro do prazo de vigência deste, pois, uma vez expirado o contrato ele é considerado extinto, impossibilitando a prorrogação;

b.3) **excluir a glosa** imposta de forma solidária ao Sr. João Carlos Hauer e Sr. Mário Antunes de Almeida Filho, no importe de R\$6.093,98 (seis mil e noventa e três reais e noventa e oito centavos), equivalente a 169,13 UPF's/MT (item 'b' do Acórdão nº 731/2012-TP);

b.4) **excluir a pena de multa** imposta ao Sr. João Carlos Hauer e Sr. Mário Antunes de Almeida Filho, no importe de 11 UPF's/MT, cada (itens '1.6' e '2.6' do Acórdão nº 731/2012-TP).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 23 de agosto de 2013.

(assinatura digital)⁹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.